

PROFESSOR APOSENTADO MAGISTÉRIO - PISO SALARIAL - APLICAÇÃO

PROCESSO N° : 749890/23
ASSUNTO : CONSULTA
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO : SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
RELATOR : CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N° 150/26 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Consulta. Piso nacional do magistério. Extensão a aposentados e pensionistas. Direito à aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério aos proventos de aposentadoria e pensão condicionado à existência de direito à paridade (conforme regras de transição das EC 41/2003 e EC 47/2005). Irrelevante a regra de aposentadoria (comum ou especial) ou a classe/nível do servidor. A incidência se dá exclusivamente sobre o vencimento básico do benefício, proporcionalmente à jornada, somente quando este for inferior ao piso. A aplicação é válida a partir de 27/04/2011, respeitada a prescrição quinquenal. Há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor ajustado, conforme a legislação própria de cada ente federativo. Dispensada nova análise de legalidade ou registro no Tribunal de Contas para adequações de valor decorrentes do piso, por não alterarem o fundamento legal do ato concessório (Art. 71, III, CF/88).

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formalizada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão (FUNPREV), representado por sua Presidente, a Senhora SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, acerca de questões relacionadas ao piso salarial do magistério, com foco especial em sua aplicabilidade e impacto nos proventos de inativos, em razão de recentes alterações legislativas e das complexidades inerentes à matéria previdenciária e remuneratória dos servidores públicos da educação (peça 03). Quanto ao tema, foram formulados seis questionamentos, a saber:

1. A LC 103/2019 [sic], praticamente acabou com a paridade, mas, se tiver professor aposentado com paridade, a aplicação do novo piso do magistério será extensiva ao mesmo ou faz jus somente ao que for considerado como reajuste?
2. As alterações do novo piso salarial, segundo a lei federal, impactam na aposentadoria de professor já aposentado após Emenda Constitucional 41/2003?
3. Se professores aposentados com paridade fizerem jus ao piso do magistério, como ficaria a questão da contribuição previdenciária?
4. Servidor do magistério que venha a optar por aposentar-se pela regra comum e não especial de magistério fará jus ao piso do magistério?
5. No caso de aposentado ter direito à aplicação o piso do magistério deve

1 Erro na indicação da norma, tratando-se efetivamente da EC 103/2019.

coincidir com a classe e nível de quando ocorreu a aposentadoria?

6. No caso de eventual alteração de valor de proventos decorrente de lei que fixa o piso do magistério, basta fazer a aplicação ou é necessário o encaminhamento ao TCE através de revisão de proventos?

A consulta foi acompanhada de Parecer Jurídico emitido pela Procuradora da Entidade (peça 04), segundo o qual o reajuste do piso salarial nacional do magistério, conforme Lei Federal nº 11.738/2008, não se estende automaticamente aos proventos de aposentadoria de professores inativos e pensionistas. A análise baseia-se na natureza do piso como remuneração mínima para ativos, nas alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 (que mitigaram a paridade), e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que diferenciam o piso de uma revisão geral de vencimentos.

Contudo, o parecer aponta exceções à regra geral. A extensão do reajuste do piso aos inativos pode ocorrer para aqueles que possuem direito à paridade plena (servidores que se aposentaram antes da EC 41/2003 ou que se enquadram nas regras de transição específicas), desde que o reajuste seja incorporado ao vencimento-base da carreira dos ativos. O documento ressalta a necessidade de uma análise jurídica individualizada de cada caso, considerando o regime de aposentadoria e a legislação local, para evitar litígios e assegurar a correta aplicação das normas previdenciárias.

A Consulta foi recebida no Despacho nº 1692/23 – GCIZL (peça 07).

Submetidos a apreciação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), recebeu a Informação nº 155/23 – SJB (peça 9) que indicou diversos acórdãos do Tribunal Pleno que, embora não tratem diretamente do piso do magistério para inativos em todos os seus pormenores, oferecem subsídios sobre temas correlatos, como contribuições previdenciárias, regras de inativação, paridade, incorporação de verbas, abono de permanência e acumulação de cargos. Dentre os julgados observados, com força normativa, a SJB listou: o Acórdão nº 2313/23 - STP (Processo nº 67969/22, sobre contribuições para diferentes regimes previdenciários e base de cálculo), o Acórdão nº 1866/23 - STP (Processo nº 402144/22, sobre exoneração de servidores aposentados pós-EC 103/2019), e o Acórdão nº 788/23 - STP (Processo nº 93617/22, acerca da incorporação de verbas transitórias aos proventos). Além disso, a SJB apresentou “outros julgados de interesse”, sem força normativa, que poderiam auxiliar na elucidação do tema, como o Acórdão nº 3545/21 - SIC (Processo nº 607187/18, sobre ato de inativação) e o Acórdão nº 589/21 - STP (Processo nº 848005/19, acerca de aposentadoria especial de pedagogo).

Encaminhada à Coordenadoria Geral de Fiscalização, recebeu o Despacho nº 20/24 – CGF (peça 13), que informa haver impactos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, decorrentes do objeto em questão, e por essa razão, após o julgamento, solicita que os autos retornem para ciência e encaminhamentos que se fizerem necessários.

A análise procedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4923/24 (peça 14), aprofundou as questões levantadas, estabelecendo diretrizes sobre a aplicação do piso salarial do magistério. A unidade técnica enfatizou, como ponto crucial, que a legislação do piso salarial do magistério destina-se a fixar o valor mínimo do salário inicial de professor, e não deve ser interpretada como um índice de correção ou reajuste geral para toda a carreira da categoria. Com base nessa premissa, a instrução esclareceu que a extensão do piso a aposentados com direito à paridade é cabível apenas se os proventos forem inferiores ao piso reajustado, sempre em observância à jornada de trabalho correspondente. Para os professores aposentados após a Emenda Constitucional nº 41/2003, que não usufruem da paridade, as alterações no piso salarial não devem impactar seus proventos, que se sujeitam aos reajustes gerais das demais aposentadorias.

No que tange à contribuição previdenciária, referida Instrução pontuou que, caso o piso seja aplicado a inativos, as contribuições relativas às verbas remuneratórias não recolhidas devem ser devidamente descontadas. Também consolidou o entendimento de que servidores do magistério que se aposentaram pela regra comum, e não pela regra especial de professor, não fazem jus à percepção de eventual atualização do piso salarial da categoria, mesmo que o último cargo exercido tenha sido de magistério. Em relação à classe e nível, a instrução posicionou-se no sentido de que a aplicação do piso, quando pertinente, deve coincidir com a classe e o nível em que o servidor foi aposentado. Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal esclareceu que a alteração do valor de proventos decorrente da lei que fixa o piso do magistério não requer uma nova análise de legalidade ou revisão de proventos por parte do Tribunal de Contas, contanto que não haja modificação no fundamento legal da inativação, do beneficiário da pensão, do cálculo original dos proventos ou das verbas incorporadas.

Adicionalmente, a unidade técnica teceu ainda outra consideração sobre inconstitucionalidade da forma de atualização do piso salarial do magistério, argumentando que as Portarias do Ministério da Educação (MEC) para esse fim carecem de validade, uma vez que a Lei nº 11.738/2008, que as autorizava, baseava-se na Lei nº 11.494/2007, esta expressamente revogada pela Lei nº 14.113/2020.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 317/24 (peça 15), manifestou entendimento majoritariamente convergente com a Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da aplicabilidade do piso salarial do magistério a inativos. Concordou que o piso beneficia apenas professores aposentados com paridade, cujos proventos sejam inferiores ao valor mínimo, não se estendendo a inativos sem paridade ou aposentados por regra comum, e que a eventual aplicação gera dever de contribuição previdenciária sem necessidade de nova revisão de proventos pelo Tribunal. Entretanto, divergiu em dois pontos: sustentou que a aplicação do piso é independente da classe ou nível do aposentado, focando apenas no provento ser

inferior ao mínimo; e, contrariamente à CGM, defendeu a validade das atualizações do piso por Portarias do MEC, alegando que a lei que as fundamenta (Lei nº 11.738/2008) não foi revogada.

Nos termos do Despacho nº 1756/24 – GCIZL (peça 16), o relator do feito entendeu que a complexidade das questões impunha necessidade de maior detalhamento nas análises preliminares. Por essa razão, determinou o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas para manifestação. Especificamente, solicitou esclarecimento sobre a aplicação do piso salarial em relação ao conceito de “proventos” ou “vencimento básico” para aposentados com paridade, e mais robusta fundamentação legal para a questão do direito ao piso por servidores que se aposentassem pela regra comum.

Por meio da Instrução nº 1588/25-CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal reexaminou os quesitos nº 1 e nº 4. Assim, aprofundou os esclarecimentos sobre a premissa de que a incidência do piso do magistério sobre os proventos dos aposentados com paridade se dá unicamente sobre a parcela correspondente ao vencimento básico, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que define o piso como vencimento inicial. Quanto à questão da aposentadoria por regra comum, a Instrução reiterou que o direito ao piso para inativos está intrinsecamente ligado à existência da paridade, independentemente de o servidor ter se aposentado por regra especial ou comum de magistério, ou seja, se há paridade e os proventos básicos são inferiores ao piso, o direito se concretiza.

O Parecer nº 204/25 (peça 20), além de reforçar o entendimento do órgão ministerial de que o piso salarial incide exclusivamente sobre o vencimento básico e não sobre a remuneração global, conforme decisão do STF na ADI 4.167/DF, com aplicabilidade a partir de 27 de abril de 2011, ratificou que o direito ao piso se estende apenas aos professores aposentados com paridade, e somente se a parcela dos proventos correspondente ao vencimento básico for inferior ao piso nacional. Além disso, destacou que a adequação dos proventos ao piso, quando necessária, deve ser feita por ato revisional que não demanda nova análise de legalidade pelo Tribunal de Contas, mas cujos impactos financeiros devem ser considerados nos cálculos atuariais dos regimes de previdência. Por fim, reiterou que servidores sem direito à paridade, ou que se aposentaram por regra comum, não fazem jus ao piso.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Consulta preenche os requisitos de admissibilidade disciplinados no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas – legitimidade do consulente, objetividade dos quesitos, pertinência temática, prévia submissão à assessoria local e abstração – mantendo-se o juízo de admissibilidade inicialmente exarado.

No mérito, o cerne da questão reside em compreender os reflexos e a aplicabilidade do piso salarial nacional do magistério aos professores aposentados, especialmente aqueles que detêm o direito à paridade, e as implicações daí decorrentes em termos de reajuste de proventos, base de cálculo e aspectos previdenciários.

A análise das manifestações das unidades instrutivas e do órgão ministerial converge para o entendimento de que a extensão do piso salarial aos inativos se limita àqueles com direito à paridade, incidindo unicamente sobre o vencimento básico e desde que os proventos sejam inferiores ao mínimo estabelecido, com desdobramentos específicos sobre a contribuição previdenciária e a desnecessidade de nova análise de legalidade para adequações de valor.

Estando adequadamente analisados os questionamentos e fundamentadas as respostas, passo a análise de cada uma.

Questão nº 01: A EC 103/2019 praticamente acabou com a paridade, mas, se tiver professor aposentado com paridade, a aplicação do novo piso do magistério será extensiva ao mesmo ou faz jus somente ao que for considerado como reajuste?

A primeira indagação formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão – FUNPREV busca esclarecimentos sobre a extensão e forma de aplicação do piso do magistério a professores aposentados com paridade.

O parecer jurídico da consultante (peça 04) apontou a aplicabilidade do piso exclusivamente aos inativos e pensionistas com direito a paridade e desde que seus proventos estivessem aquém do valor nacionalmente estabelecido, devendo ser calculados sobre o vencimento base, sem reflexo imediato sobre demais vantagens e gratificações, conforme entendimento do STJ. Também destacou não haver previsão de impacto do valor do piso sobre as demais classes e níveis, nem mesmo para cargos cuja tabela de vencimentos já prevê salário base maior que o piso nacional.

Na Instrução nº 4923/24-CGM (peça 14, p. 2), a unidade técnica corroborou o entendimento do parecer da consultante, reforçando a condição de que os proventos do aposentado sejam inferiores ao piso reajustado para a aplicação do benefício. Na Instrução nº 1588/25-CGM (peça 19, p. 05), detalhou que o direito à aplicação do piso aos aposentados com paridade é viável quando a parcela dos proventos correspondente ao *vencimento básico* for igual ou inferior ao piso profissional, nos termos da Lei 11.738/08.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 317/24-PGC, destacou que o instituto da paridade como regra permanente nas aposentadorias dos servidores públicos civis foi extinto pela Emenda Constitucional nº 41/2003, incluindo professores, e esclareceu que a regra do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 também se aplica aos servidores submetidos às regras de transição da EC nº 41/03 e EC nº 47/05, conforme o § 5º do referido artigo. Posteriormente, no Parecer nº 204/25-PGC,

foi esclarecido que o piso salarial do magistério para aposentados com paridade incide apenas sobre o vencimento básico, com efeitos retroativos a 27 de abril de 2011, respeitando o prazo prescricional de cinco anos. Além disso, o Parecer reforçou que é imprópria a aplicação linear do índice de reajuste do piso nacional em todas as parcelas dos proventos, conforme decisão da ADI 4.167/DF e por ser tema de discussão no Recurso Extraordinário nº 1326541, vinculado ao Tema nº 1218.

Conforme destacado nas manifestações instrutivas, o piso salarial nacional do magistério não incide sobre o total dos proventos ou sobre a remuneração global do aposentado. Pelo contrário, sua incidência se dá unicamente sobre a parcela do benefício correspondente ao vencimento básico do cargo, sem a consideração de outras verbas que integrem o cálculo do benefício, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 4.167/DF².

Isso porque a Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foca no *vencimento inicial* da carreira. Para manter a coerência da norma, também para aposentadorias e pensões deve incidir unicamente sobre a parcela do benefício correspondente ao vencimento básico.

Assim, o valor do piso nacional do magistério não é comparado com o valor total dos proventos do aposentado e o piso incide especificamente sobre a parcela dos proventos que corresponde ao vencimento básico (ou provento básico) do cargo, sem impacto direto sobre as demais verbas que compõem os proventos (como gratificações, adicionais por tempo de serviço, etc.), as quais devem seguir suas próprias regras de atualização, salvo se a legislação específica que as rege prever vinculação direta ao vencimento básico de forma que o aumento deste as afete.

Caso o vencimento básico do provento ou pensão esteja abaixo desse patamar mínimo, deverá ser elevado, proporcionalmente à jornada de trabalho que originou a aposentadoria ou pensão.

2 <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur196918/false>
Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
(ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27-04-2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Também merece destaque o pertinente esclarecimento feito pelo órgão ministerial, no sentido de que o direito ao reajuste do piso salarial para aposentados com paridade é válido a partir de 27 de abril de 2011, conforme definido pelo STF na ADI nº 4.167/DF. Ademais, a despeito de o direito existir desde 2011, ao solicitar o reajuste, o professor aposentado pode reivindicar as diferenças apenas dos últimos cinco anos contados a partir da data em que o pedido é feito ou a ação judicial é protocolada, em respeito ao prazo prescricional.

Diante do exposto, proponho que seja dada a seguinte resposta à questão nº 01:

A aplicação do novo piso do magistério é extensiva a aposentadorias e pensões concedidas com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, para professores que possuem direito à paridade. No entanto, não se trata de um reajuste geral sobre todos os proventos, mas sim de uma adequação: seu cálculo deve ser feito unicamente sobre o vencimento básico (salário-base) do professor, e somente se o valor desse vencimento, proporcionalmente à jornada, estiver abaixo do piso nacional. Outras verbas que compõem a remuneração não são diretamente impactadas. Este direito é válido a partir de 27 de abril de 2011, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos para reivindicação de diferenças.

Questão nº 02: As alterações do novo piso salarial, segundo a lei federal, impactam na aposentadoria do professor já aposentado após a Emenda Constitucional 41/2003?

A segunda pergunta busca esclarecimento quanto à eventual repercussão da norma nas aposentadorias de professores concedidas após a Emenda Constitucional nº 41/2003, o que foi respondido de forma indireta pelo parecer jurídico da consultante (peça 04), que frisou que o piso salarial de professores deve ser aplicado a aposentadorias e pensões exclusivamente daqueles inativos e pensionistas *com direito à paridade*.

A Instrução nº 4923/24-CGM (peça 14, p. 3), no mesmo sentido, destacou que aposentadorias concedidas após a EC 41/2003, que não possuem direito à paridade, não devem ser impactadas pelas alterações do piso salarial, estando sujeitas apenas aos reajustes gerais de proventos, o que foi também sustentado nos pareceres ministeriais (peças 15, p. 08 e 20) dos quais cumpre destacar a ressalva de que a data da aposentadoria (após a EC 41/03) não é o único critério determinante, e sim, a existência ou não do direito à paridade, que é definida pela data de ingresso do servidor no serviço público. Assim fundamentado, o órgão ministerial propôs a seguinte resposta a questão:

Aos professores aposentados sem direito à paridade não há garantia ao recebimento do piso nacional do magistério com fundamento no art. 2º, §5º da Lei nº 11.738/08, sendo-lhes devido o reajustamento dos benefícios para preservação de seu valor real, nos termos do art. 40, § 8º da CF/88." (peça 15, p. 09)

Consoante bem destacado pelo Ministério Público de Contas, a crucialidade para fins de aplicação do piso do magistério aos proventos dos aposentados não está na data da aposentadoria em si, mas na existência do direito à paridade, que é definida pela data de ingresso do servidor no serviço público. Para aqueles sem paridade, a regra é a preservação do valor real dos benefícios por reajustes gerais, e não a aplicação das variações do piso do magistério.

Diante do exposto, proponho que seja dada a seguinte resposta à questão nº 02:

As alterações do piso salarial do magistério não impactam as aposentadorias de professores que não possuam direito à paridade, independentemente da data de sua concessão. Para esses profissionais, é devido o reajustamento dos benefícios para a preservação de seu valor real, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Questão nº 03: Se professores aposentados com paridade fizerem jus ao piso do magistério, como ficaria a questão da contribuição previdenciária?

Assumindo que professores aposentados com paridade façam jus ao piso do magistério, conforme a discussão anterior, o terceiro questionamento se concentra em uma consequência financeira importante: como fica a questão da contribuição previdenciária incidente sobre esses proventos ajustados.

O parecer jurídico da entidade consulente sustenta, adequadamente, que *quando houver alguma diferença decorrente de alteração do piso, se faz necessário o desconto da contribuição previdenciária, pois trata-se de parcela de natureza eminentemente remuneratória, permanente e geral, que deve integrar o vencimento ou salário de contribuição, cabendo ao ente federativo a retenção e o repasse da contribuição do segurado* (peça 04, p. 04-05)

No mesmo sentido, a Instrução nº 4923/24-CGM (peça 14, p. 03) pontuou que as contribuições previdenciárias referentes a verbas remuneratórias devem ser descontadas quando o piso fosse aplicado a inativos.

O Parecer nº 317/24-PGC (peça 15, 09-10) avaliou o questionamento à luz da legislação municipal, segundo a qual a contribuição dos inativos incide tão somente sobre o valor que ultrapassa o teto de benefícios para o regime geral de previdência social (art. 63, inc. II da Lei Municipal nº 1.274/2006, na redação dada pela LM nº 2.090/2020, ou o disposto no art. 2º, inc. I da Lei Municipal nº 2.272/2023), o qual historicamente, vem se situado em patamar superior ao piso do magistério. Oportunamente, destacou também que, *caso o Município afira que a aplicação do piso nacional do magistério apresenta impactos atuarias, e seu dever reavaliar as alíquotas de contribuições necessárias à sustentabilidade do regime.*

Com razão as manifestações instrutivas.

Considerando a natureza remuneratória do vencimento básico, sobre o qual o piso do magistério incide, e o caráter contributivo e solidário dos regimes próprios de previdência social (RPPS), a parcela do provento de aposentadoria ajustada para alcançar o piso salarial está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, conforme a legislação aplicável a cada regime, que geralmente prevê a tributação sobre o valor que excede o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou outras bases definidas em lei local.

Portanto, a regra é a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos ajustados pelo piso do magistério, conforme as normas estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela legislação municipal ou estadual aplicável. Em situações de déficit atuarial, a contribuição pode incidir sobre valores que excedem o salário-mínimo ou o teto do RGPS, conforme as bases de cálculo e alíquotas definidas em lei local, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

Diante do exposto, proponho que seja dada a seguinte resposta à questão nº 03:

Os valores decorrentes da adequação de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência do direito à percepção do piso salarial do magistério configuram base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, a ser calculada conforme a legislação aplicável (municipal/estadual) e as normas da Emenda Constitucional nº 103/2019. Geralmente, essa contribuição incide sobre a parte do valor que ultrapassa o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou, em situações de déficit atuarial, sobre o que exceder o salário-mínimo, garantindo o equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

Questão nº 04: Servidor do magistério que venha a optar por aposentar-se pela regra comum e não especial de magistério fará jus ao piso do magistério?

O quarto questionamento indaga se um servidor do magistério que se aposentar por uma regra comum, em vez da regra especial do magistério, teria direito à percepção do piso salarial da categoria.

O parecer jurídico da entidade consultante já havia estabelecido que o direito ao piso do magistério não se estende aos servidores aposentados pela regra comum, fora do regime especial do magistério (peça 04, p. 03), entendimento este que foi inicialmente sustentado também pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14, p. 03).

Contudo, na Instrução nº 1588/25-CGM (peça 19, p. 04-05) a unidade instrutiva enfatizou que o que determina o direito ao piso não a regra de aposentadoria em si (comum ou especial), mas sim o direito à paridade. Destaque-se de sua manifestação:

O que determina o direito ao piso é o direito à paridade, sendo indiferente se o servidor ocupante de cargo de magistério inativou-se pela regra comum ou especial de magistério. Assim, faz jus o servidor inativado com direito

à paridade e cuja parcela dos proventos correspondente ao vencimento básico do cargo em que se deu a aposentadoria seja inferior ao piso nacional profissional do magistério. (peça 19, p. 05)

O órgão ministerial, tanto no Parecer nº 317/24-PGC (peça 15, p. 10) quanto no Parecer nº 204/25-PG (peça 20), manteve e reiterou integralmente a resposta original, afirmando que o servidor do magistério não alcançado pelo direito à paridade não fará jus ao piso, sendo-lhe devido apenas o reajustamento para preservação do valor real. Destacou que a Lei nº 11.738/2008 aplica o piso somente aos aposentados com paridade:

O servidor do magistério não alcançado pelo direito à paridade, mesmo que opte por se aposentar pela regra comum e não pela especial de magistério, não fará jus ao piso do magistério com fundamento no art. 2º, §5º da Lei nº 11.738/08. A ele é devido apenas o reajustamento dos benefícios para preservação de seu valor real, nos termos do art. 40, § 8º da CF/88." (peça 15, p. 11)

Efetivamente, o direito à aplicação do piso salarial do magistério para aposentados e pensionistas não tem relação com o fato de a aposentadoria ter se dado pela regra comum ou pela regra especial de magistério³, mas decorre da existência do direito à paridade. Essa paridade, que assegura que os proventos de inatividade acompanharão os reajustes salariais dos servidores ativos, foi um direito adquirido por aqueles que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que cumpriram as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005. Portanto, a modalidade de aposentadoria é secundária ao direito à paridade já consolidado.

Em outras palavras, ainda que um professor se aposente pela regra comum, não tendo alcançado todos os requisitos para a aposentadoria pela regra especial de magistério, se a inativação ou a concessão de pensão conceder direito à paridade – conforme as regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 – aplica-se ao provento a regra da Lei nº 11.738/2008, que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, incidindo sobre o vencimento básico.

Diante do exposto, proponho que seja dada a seguinte resposta à questão nº 04:

Sim, um servidor do magistério que se aposente pela regra comum fará jus ao piso do magistério se possuir direito à paridade. O que define o direito ao piso para aposentados é a paridade (adquirida por regras de transição como as das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005), e não o tipo de aposentadoria

3 A aposentadoria pela regra comum é o modelo padrão, com exigências de tempo de contribuição e idade aplicadas a servidores públicos em geral, inclusive professores que não se enquadram em critérios específicos da docência. Em contrapartida, a aposentadoria especial de magistério é um benefício diferenciado para professores da educação básica, que reconhece as particularidades da profissão ao oferecer requisitos mais flexíveis (como menor tempo de contribuição ou idade), desde que o serviço seja dedicado exclusivamente a funções de magistério.

(comum ou especial). Se o servidor não tiver direito à paridade, não fará jus ao piso, independentemente da regra de aposentadoria.

Questão nº 05: No caso de aposentado ter direito à aplicação do piso do magistério deve coincidir com a classe e nível de quando ocorreu a aposentadoria?

O quinto questionamento formulado pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão – FUNPREV busca esclarecimentos sobre a aplicação do piso do magistério a aposentados em face da classe e do nível em que a aposentadoria ocorreu.

O parecer jurídico da entidade consulente defendeu que a aplicação do piso do magistério deve coincidir com a classe e nível de quando ocorreu a aposentadoria, não tendo direito à correção constante do parágrafo segundo⁴ pelo fato de deixar de progredir de nível e classe após a aposentadoria (peça 04, p. 06). Similar foi o entendimento externado na Instrução nº 4923/24-CGM (peça 14, p. 3).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 317/24-PGC (peça 15, p. 11-12), posicionou-se de forma mais abrangente, esclarecendo que a coincidência com a classe e nível da aposentadoria é irrelevante para a percepção do piso. O direito se limita àqueles que recebem proventos inferiores ao piso nacional, respeitada a proporcionalidade da jornada de trabalho. O *Parquet* fundamentou seu entendimento em acórdãos deste Tribunal, sendo relevante destacar o decidido no Acórdão nº 3864/19-STP, proferido nos autos de Consulta nº 304137/19 oriunda do Município de Pinhalão:

(...) A Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o piso a ser aplicado ao vencimento inicial da carreira do magistério da educação básica, a ser atualizado anualmente, não havendo qualquer determinação no sentido de se estender o índice de atualização aplicado aos demais vencimentos que estejam fixados em valor acima do piso.

Nesse sentido, a unidade técnica destacou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/DF, no sentido de que o piso previsto na lei federal não implica em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

Irretocável a manifestação ministerial. Diante da inexistência de previsão legal que ampare a progressão funcional de servidores após sua aposentadoria e do fato de que a Lei 11.738/2008 estabelece o piso para o vencimento inicial, não implicando reajuste geral para toda a carreira. A aplicação do piso salarial nacional do magistério aos aposentados com paridade não está vinculada à classe ou nível em que a aposentadoria foi concedida. O critério determinante é que a parcela dos proventos

4 Da lei municipal 2.260/2023, segundo o qual:

(...)

§ 2º Fica o autorizado o Poder Executivo Municipal fazer as correções necessárias com reflexos nas PROMOÇÕES E PROGRESSÕES dos Níveis e Classes no percentual de no mínimo 1% (um por cento) previsto nos arts. 5.º e 31 e seguintes do Estatuto do Magistério, Lei Municipal n.1.718/2012.

correspondente ao vencimento básico seja inferior ao piso nacional, observada a proporcionalidade da jornada de trabalho.

Diante do exposto, proponho que seja dada a seguinte resposta à questão nº 05:

Independentemente da classe ou nível em que ocorreu a aposentadoria, o direito à percepção do piso do magistério limita-se aos segurados que estejam recebendo a parcela de seus proventos correspondente ao vencimento básico inferior ao piso nacional, respeitada a proporcionalidade correspondente à jornada de trabalho. A aplicação do piso não se vincula à progressão funcional na inatividade ou ao escalonamento da carreira.

Questão nº 06: No caso de eventual alteração de valor de proventos decorrente de lei que fixa o piso do magistério, basta fazer a aplicação ou é necessário o encaminhamento ao TCE através de revisão de proventos?

No tocante ao sexto e último questionamento, é notável o consenso entre as partes envolvidas nos pareceres e instruções emitidas.

Conforme amplamente convergido no parecer jurídico da entidade consulente (peça 04), na Instrução nº 4923/24-CGM (peça 14, p. 3), e nos Pareceres nº 317/24-PGC (peça 15, p. 12) e nº 204/25-PGC (peça 20) do Ministério Público de Contas, o entendimento é unânime: tais alterações não demandam nova análise de legalidade ou revisão de proventos por parte do Tribunal de Contas.

O fundamento para essa dispensa reside no fato de que a adequação dos proventos ao piso salarial do magistério, embora altere o valor percebido pelo aposentado, não modifica o fundamento legal do ato concessório da aposentadoria ou pensão. Trata-se de uma “melhoria posterior” ou uma mera adequação a uma norma superveniente – a Lei nº 11.738/2008 – que visa garantir a valorização dos profissionais da educação.

Essa interpretação está em plena consonância com a ressalva prevista no art. 71, inc. III da Constituição Federal de 1988, que explicitamente dispensa a necessidade de novo registro junto ao TCE para “melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório”. Portanto, a simples aplicação do piso, quando devida, é suficiente, sem a necessidade de um processo revisional formal perante o Tribunal.

Diante do exposto, proponho que seja dada a seguinte resposta à questão nº 06:

A alteração no valor de aposentadoria de professor da educação básica decorrente de lei que fixa o piso do magistério não demanda nova análise de legalidade deste Tribunal de Contas na forma de revisão de proventos, considerando que tal modificação não altera o fundamento legal do ato concessório, conforme o art. 71, inc. III da Constituição Federal de 1988.

Em síntese, diante da análise realizada nestes autos quanto à aplicação da Lei nº 11.738/2008, que versa sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a aplicação prática da garantia ao piso do magistério para aposentados e pensionistas exige que o gestor:

(1) identifique se o professor aposentado tem direito à paridade, um critério fundamental definido pelas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, sendo este direito determinante independentemente da regra de aposentadoria (comum ou especial) ou da classe/nível do servidor no momento da inativação;

(2) compare a parcela dos proventos correspondente ao vencimento básico (e não o total dos proventos ou remuneração global) do aposentado, proporcionalmente à sua jornada de trabalho, com o valor do piso nacional vigente – sendo que a aplicabilidade se deu a partir de 27 de abril de 2011, respeitado o prazo prescricional de cinco anos para reivindicações de diferenças;

(3) se o vencimento básico for inferior ao piso, promova a adequação por meio de ato administrativo, sem necessidade de novo registro ou revisão junto ao Tribunal de Contas, pois não altera o fundamento legal do benefício; e

(4) assegure que os impactos financeiros e previdenciários decorrentes dessa adequação sejam devidamente considerados nos estudos atuariais do regime próprio de previdência, incluindo a incidência de contribuição previdenciária sobre a diferença ajustada, conforme a legislação aplicável.

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer a Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão – FUNPREV, por sua representante legal, Sra. Solange de Fatima Druchak, e oferecer resposta nos seguintes termos:

Questão nº 01: A EC 103/2019 praticamente acabou com a paridade, mas, se tiver professor aposentado com paridade, a aplicação do novo piso do magistério será extensiva ao mesmo ou faz jus somente ao que for considerado como reajuste?

A aplicação do novo piso do magistério é extensiva a aposentadorias e pensões concedidas com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, para professores que possuem direito à paridade. No entanto, não se trata de um reajuste geral sobre todos os proventos, mas sim de uma adequação: seu cálculo deve ser feito unicamente sobre o vencimento básico (salário-base) do professor, e somente se o valor desse vencimento, proporcionalmente à jornada, estiver abaixo do piso nacional. Outras verbas que compõem a remuneração não são diretamente impactadas. Este direito é válido a partir de 27 de abril de 2011, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos para reivindicação de diferenças.

Questão nº 02: As alterações do novo piso salarial, segundo a lei federal, impactam na aposentadoria do professor já aposentado após a Emenda Constitucional 41/2003?

As alterações do piso salarial do magistério não impactam as aposentadorias de professores que não possuam direito à paridade, independentemente da data de sua concessão. Para esses profissionais, é devido o reajustamento dos benefícios para a preservação de seu valor real, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Questão nº 03: Se professores aposentados com paridade fizerem jus ao piso do magistério, como ficaria a questão da contribuição previdenciária?

Os valores decorrentes da adequação de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência do direito à percepção do piso salarial do magistério configuram base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, a ser calculada conforme a legislação aplicável (municipal/estadual) e as normas da Emenda Constitucional nº 103/2019. Geralmente, essa contribuição incide sobre a parte do valor que ultrapassa o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou, em situações de déficit atuarial, sobre o que exceder o salário-mínimo, garantindo o equilíbrio financeiro do regime previdenciário.

Questão nº 04: Servidor do magistério que venha a optar por aposentar-se pela regra comum e não especial de magistério fará jus ao piso do magistério?

Sim, um servidor do magistério que se aposente pela regra comum fará jus ao piso do magistério se possuir direito à paridade. O que define o direito ao piso para aposentados é a paridade (adquirida por regras de transição como as das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005), e não o tipo de aposentadoria (comum ou especial). Se o servidor não tiver direito à paridade, não fará jus ao piso, independentemente da regra de aposentadoria.

Questão nº 05: No caso de aposentado ter direito à aplicação do piso do magistério deve coincidir com a classe e nível de quando ocorreu a aposentadoria?

Independentemente da classe ou nível em que ocorreu a aposentadoria, o direito à percepção do piso do magistério limita-se aos segurados que estejam recebendo a parcela de seus proventos correspondente ao vencimento básico inferior ao piso nacional, respeitada a proporcionalidade correspondente à jornada de trabalho. A aplicação do piso não se vincula à progressão funcional na inatividade ou ao escalonamento da carreira.

Questão nº 06: No caso de eventual alteração de valor de proventos decorrente de lei que fixa o piso do magistério, basta fazer a aplicação ou é necessário o encaminhamento ao TCE através de revisão de proventos?

A alteração no valor de aposentadoria de professor da educação básica decorrente de lei que fixa o piso do magistério não demanda nova análise de legalidade deste Tribunal de Contas na forma de revisão de proventos, considerando que tal modificação não altera o fundamento legal do ato concessório, conforme o art. 71, inc. III da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subseqüente encerramento e arquivamento do Processo.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em CONHECER a Consulta formulada pelo Fundo de Previdência Municipal de Pinhão – FUNPREV, por sua representante legal, Sra. Solange de Fatima Druchak, e oferecer resposta nos seguintes termos:

I - Questão nº 01: A EC 103/2019 praticamente acabou com a paridade, mas, se tiver professor aposentado com paridade, a aplicação do novo piso do magistério será extensiva ao mesmo ou faz jus somente ao que for considerado como reajuste?

A aplicação do novo piso do magistério é extensiva a aposentadorias e pensões concedidas com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, para professores que possuem direito à paridade. No entanto, não se trata de um reajuste geral sobre todos os proventos, mas sim de uma adequação: seu cálculo deve ser feito unicamente sobre o vencimento básico (salário-base) do professor, e somente se o valor desse vencimento, proporcionalmente à jornada, estiver abaixo do piso nacional. Outras verbas que compõem a remuneração não são diretamente impactadas. Este direito é válido a partir de 27 de abril de 2011, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos para reivindicação de diferenças;

II - Questão nº 02: As alterações do novo piso salarial, segundo a lei federal, impactam na aposentadoria do professor já aposentado após a Emenda Constitucional 41/2003?

As alterações do piso salarial do magistério não impactam as aposentadorias de professores que não possuam direito à paridade, independentemente da data de sua concessão. Para esses profissionais, é devido o reajustamento dos benefícios para a preservação de seu valor real, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988;

III - Questão nº 03: Se professores aposentados com paridade fizerem jus ao piso do magistério, como ficaria a questão da contribuição previdenciária?

Os valores decorrentes da adequação de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência do direito à percepção do piso salarial do magistério configuram base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária, a ser calculada conforme a legislação aplicável (municipal/estadual) e as normas da Emenda Constitucional nº 103/2019. Geralmente, essa contribuição incide sobre a parte do valor que ultrapassa o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou, em situações de déficit atuarial, sobre o que exceder o salário-mínimo, garantindo o equilíbrio financeiro do regime previdenciário;

IV - Questão nº 04: Servidor do magistério que venha a optar por aposentar-se pela regra comum e não especial de magistério fará jus ao piso do magistério?

Sim, um servidor do magistério que se aposente pela regra comum fará jus ao piso do magistério se possuir direito à paridade. O que define o direito ao piso para aposentados é a paridade (adquirida por regras de transição como as das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005), e não o tipo de aposentadoria (comum ou especial). Se o servidor não tiver direito à paridade, não fará jus ao piso, independentemente da regra de aposentadoria;

V - Questão nº 05: No caso de aposentado ter direito à aplicação do piso do magistério deve coincidir com a classe e nível de quando ocorreu a aposentadoria?

Independentemente da classe ou nível em que ocorreu a aposentadoria, o direito à percepção do piso do magistério limita-se aos segurados que estejam recebendo a parcela de seus proventos correspondente ao vencimento básico inferior ao piso nacional, respeitada a proporcionalidade correspondente à jornada de trabalho. A aplicação do piso não se vincula à progressão funcional na inatividade ou ao escalonamento da carreira;

VI - Questão nº 06: No caso de eventual alteração de valor de proventos decorrente de lei que fixa o piso do magistério, basta fazer a aplicação ou é necessário o encaminhamento ao TCE através de revisão de proventos?

A alteração no valor de aposentadoria de professor da educação básica decorrente de lei que fixa o piso do magistério não demanda nova análise de legalidade deste Tribunal de Contas na forma de revisão de proventos, considerando que tal modificação não altera o fundamento legal do ato concessório, conforme o art. 71, inc. III da Constituição Federal de 1988;

VII - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subsequente encerramento e arquivamento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente